



PROCESSO Nº 2728722024-5 - e-processo nº 2024.000584272-0

ACÓRDÃO Nº 330/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - ISENÇÃO - CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 - ENQUADRAMENTO PARCIAL - DILIGÊNCIA FISCAL - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE - MULTA POR INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A diligência fiscal constatou que parte das operações estava abrangida pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, justificando a exclusão dos respectivos valores do lançamento. Quanto às notas fiscais remanescentes, não restou demonstrado que as mercadorias nelas consignadas se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no referido Convênio, não tendo a recorrente apresentado elementos suficientes para afastar a exigência fiscal. Mantida a exigência do ICMS - Diferencial de Alíquotas e da penalidade incidente sobre a parcela subsistente do crédito tributário. Confirmada a decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, do primeiro por regular, do segundo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que *julgou parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002626/2024-73, lavrado em 4 de dezembro de 2024, para impor à autuada **SHAULA LOCAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada, o pagamento do crédito tributário no montante total de **R\$**



40.634,80 (quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo de ICMS R\$ 27.089,87 (vinte e sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por infringência aos art. 2º, §1º, IV, 3º, XIV e 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e R\$ 13.544,93 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, do valor total de R\$ 813.989,39, sendo R\$ 542.659,59 de ICMS e R\$ 271.329,80 de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2728722024-5 - e-processo nº 2024.000584272-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

2ª Recorrente: SHAULA LOCAÇÃO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - ISENÇÃO - CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 - ENQUADRAMENTO PARCIAL - DILIGÊNCIA FISCAL - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE - MULTA POR INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A diligência fiscal constatou que parte das operações estava abrangida pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, justificando a exclusão dos respectivos valores do lançamento. Quanto às notas fiscais remanescentes, não restou demonstrado que as mercadorias nelas consignadas se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no referido Convênio, não tendo a recorrente apresentado elementos suficientes para afastar a exigência fiscal. Mantida a exigência do ICMS - Diferencial de Alíquotas e da penalidade incidente sobre a parcela subsistente do crédito tributário. Confirmada a decisão singular.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002626/2024-73, lavrado em 4 de dezembro de 2024 contra a empresa SHAULA LOCAÇÃO LTDA, consta a seguinte acusação:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO

ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento. **DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS DAS NFS 37409, 116289, 161285, 7126, 140212, 41, 42, 43, 44, 45 (TODAS COBRADAS NO DAR: 3025817822,**



QUE FOI AUTUADO VER AI :93300008.09.00003887/2022-49, QUE FOI CONSIDERADO NULO POR ERRO FORMAL E FOI DETERMINADO QUE FOSSE FEITO NOVO FEITO FISCAL.

Por consequência, a representante fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 854.624,19, sendo de ICMS R\$ 569.749,46, por infringência aos art. 2º, §1º, IV, 3º, XIV e 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e R\$ 284.874,73 de multa por infração, por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

O autuado foi cientificado da ação fiscal por via postal, mediante o AR BN 20442788 5 BR, em 13/1/2025 (fl. 16), tendo apresentado, tempestivamente, em 12/2/2025, petição reclamatória às fls. 17/43, na qual, em síntese, contesta integralmente o crédito tributário lançado, alegando que as fornecedoras teriam emitido equivocadamente os documentos fiscais, ao classificarem separadamente os componentes dos geradores fotovoltaicos, o que teria ocasionado a indevida incidência do ICMS/DIFAL.

Sustenta que tais componentes são partes integrantes dos geradores fotovoltaicos, alcançados pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, acrescentando que, em relação às operações realizadas com a AMAPÁ SOLAR LTDA., foram emitidas cartas de correção para ajuste da classificação fiscal (NCM). Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 44), onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa que, após análise, determinou a realização de diligência (fl. 48), para que a autuante verificasse a alegação de que os itens discriminados nas notas fiscais seriam partes integrantes de geradores fotovoltaicos, alcançados pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, bem como se tal circunstância teria repercussão sobre o crédito tributário lançado.

Em cumprimento à diligência, a fiscalização apresentou Informação Fiscal às fls. 49/56, na qual, após analisar as cartas de correção referentes às notas fiscais nº 41, 42, 43 e 45, reconheceu que as respectivas mercadorias estavam abrangidas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, propondo a exclusão de R\$ 542.659,59 do ICMS lançado e a manutenção do crédito tributário no valor de R\$ 27.089,87.

Notificada da diligência a autuada não se manifestou.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram à GEJUP, ocasião em que o julgador singular retomou a análise dos autos e decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 61 a 65):



**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO
ICMS – BENS DESTINADOS AO USO E/OU CONSUMO.
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE**

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. Ilidida em parte pelas alegações da autuada. Ilidida em parte pelas alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Em sede recursal, a recorrente, em grande medida, reitera os argumentos apresentados na impugnação, sustentando que os componentes discriminados nas notas fiscais integram geradores fotovoltaicos alcançados pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97. Insurge-se, contudo, contra a manutenção da exigência relativa às notas fiscais nº 37409, 116289, 161285, 7126 e 140212, alegando tratar-se de situação idêntica àquela reconhecida pela fiscalização em relação às demais operações. Requer, ao final, o cancelamento integral do crédito tributário remanescente e, subsidiariamente, o afastamento da multa de R\$ 13.544,93, sob o argumento de que agiu de boa-fé e não deu causa ao erro na emissão dos documentos fiscais.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002626/2024-73, lavrado em desfavor da empresa SHAULA LOCAÇÃO LTDA., em razão da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas (DIFAL), incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, relativas ao período de julho de 2022.

Inicialmente, cumpre registrar que os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Da análise dos autos, não se identificam vícios capazes de comprometer a validade do lançamento ou do processo administrativo tributário, tendo sido assegurados à recorrente o contraditório e a ampla defesa.



Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da controvérsia.

MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se à parcela do crédito tributário mantida pela instância singular, decorrente da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas nas aquisições interestaduais acobertadas pelas notas fiscais nº 37.409, 116.289, 161.285, 7.126 e 140.212.

Como relatado, após a diligência fiscal, foram excluídos da exigência os valores correspondentes às notas fiscais nº 41, 42, 43 e 45, emitidas pela AMAPÁ SOLAR LTDA, uma vez constatado, a partir das cartas de correção apresentadas, que as mercadorias nelas consignadas se encontravam abrangidas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97. Em consequência, restou mantido o montante de R\$ 27.089,87 de ICMS, acrescido da multa correspondente.

Em seu recurso, a recorrente pretende estender o mesmo tratamento às demais operações, sob o argumento de que as mercadorias constantes das cinco notas fiscais remanescentes também constituiriam partes integrantes de geradores fotovoltaicos, tratando-se, segundo afirma, de situação idêntica àquela reconhecida pela fiscalização.

Todavia, os documentos fiscais que instruem os autos não corroboram essa alegação.

Com efeito, diferentemente das operações realizadas com a AMAPÁ SOLAR LTDA, as notas fiscais remanescentes consignam mercadorias distintas, quais sejam: caçamba, classificada no NCM 8428.32.00; engate rápido, NCM 7307.99.00; suporte solar fixo, NCM 7308.90.90; para-raios, NCM 8535.40.10; e peças de aço SAE 4340, NCM 7228.30.00.

Não se verifica, portanto, a alegada identidade entre essas operações e aquelas excluídas do lançamento após a diligência fiscal. A circunstância de determinada mercadoria ser empregada na implantação ou funcionamento de empreendimento de geração de energia solar não é suficiente, por si só, para conferir-lhe o tratamento tributário destinado aos equipamentos expressamente alcançados pelo benefício fiscal.

Nesse contexto, caberia à recorrente demonstrar que as mercadorias objeto da parcela remanescente do lançamento se enquadram nas hipóteses contempladas pelo Convênio ICMS nº 101/97. Entretanto, os documentos constantes dos autos não demonstram que as mercadorias consignadas nas cinco notas fiscais remanescentes estejam abrangidas pelas hipóteses de isenção previstas no Convênio ICMS nº 101/97, inexistindo, inclusive, cartas de correção ou outros elementos



probatórios capazes de conferir-lhes enquadramento semelhante ao reconhecido em relação às operações realizadas com a AMAPÁ SOLAR LTDA.

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado elementos capazes de afastar as conclusões alcançadas pela fiscalização em diligência e acolhidas pela instância singular, deve ser mantida a exigência do ICMS – Diferencial de Alíquotas correspondente às notas fiscais nº 37.409, 116.289, 161.285, 7.126 e 140.212.

Cumprir registrar, por outro lado, que a exclusão promovida pela instância singular quanto às notas fiscais nº 41, 42, 43 e 45, deve igualmente ser mantida. Conforme apurado em diligência, as cartas de correção apresentadas permitiram à fiscalização constatar que as mercadorias nelas consignadas se encontravam abrangidas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97, circunstância que motivou a exclusão de R\$ 542.659,59 de ICMS, não se verificando nos autos elementos capazes de infirmar essa conclusão.

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento da multa por infração, não merece acolhimento a pretensão da recorrente. A alegação de boa-fé e de que eventual equívoco na emissão dos documentos fiscais seria imputável aos fornecedores não é suficiente, por si só, para afastar a penalidade decorrente da falta de recolhimento do imposto devido.

Mantida a exigência do ICMS – Diferencial de Alíquotas relativamente às notas fiscais remanescentes, subsiste a penalidade aplicada com fundamento no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, não tendo a recorrente apresentado elemento capaz de demonstrar causa legal para sua exclusão.

Diante do exposto, não se verificando elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, seja quanto à parcela mantida, seja quanto aos valores excluídos do lançamento, deve ser preservada a parcial procedência do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, do primeiro por regular, do segundo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que *julgou parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002626/2024-73**, lavrado em 4 de dezembro de 2024, para impor à autuada **SHAULA LOCAÇÃO LTDA**, devidamente qualificada, o pagamento do crédito tributário no montante total de **R\$ 40.634,80** (quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo de ICMS R\$ 27.089,87 (vinte e sete mil, oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), por infringência aos art. 2º, §1º, IV, 3º, XIV e 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e R\$ 13.544,93 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, por infringência ao Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.



Ao tempo que mantenho o cancelamento, por indevido, do valor total de R\$ 813.989,39, sendo R\$ 542.659,59 de ICMS e R\$ 271.329,80 de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator